

# O EMPREGO DA TEORIA MENOR NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, À LUZ DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*THE APPLICATION OF THE MINOR THEORY OF PIERCING THE CORPORATE VEIL IN THE CONSUMER PROTECTION CODE, IN THE LIGHT OF THE PROPORTIONALITY PRINCIPLE AND THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

*EL EMPLEO DE LA TEORÍA MENOR EN LA DESCONSIDERACIÓN DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA EN EL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR, A LA LUZ DE LA TEORÍA DE LA PROPORCIONALIDAD Y DE LA JURISPRUDENCIA DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA*

Angela N. Fey<sup>1</sup>

## Resumo

O exercício de atividades econômicas organizadas é essencial para o progresso de uma sociedade, gerando empregos, receitas e circulação de renda. Além disso, a empresa tem uma função social, conforme a Constituição Federal e o Código Civil, que busca harmonizar interesses econômicos, sociais e ambientais. Essa função é realizada pelas pessoas por trás das operações empresariais. A personalidade jurídica, conceito legal que separa o patrimônio do indivíduo do patrimônio da empresa, foi estabelecida para proteger o empresário — proteção esta que pode ser anulada por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A sua aplicação é guiada por duas teorias: a menor, que sugere a desconsideração em casos de inadimplemento; e a maior, que exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Código Civil (CC) adota a teoria maior, mas o Código de Defesa do Consumidor (CDC) permite a aplicação da teoria menor em contextos consumeristas — o que cria um desequilíbrio entre o CC, as doutrinas empresariais e o CDC. O artigo propõe explorar a aplicação da teoria menor dentro do contexto do CDC, por meio de uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do sopesamento dos princípios de proteção ao consumidor e livre iniciativa. Em resumo, a controvérsia gira em torno da necessidade de equilibrar a proteção ao consumidor e os direitos e responsabilidades dos empresários, considerando também os contextos adversos como a pandemia da covid-19, que impactou muitos negócios. A discussão é pertinente para garantir justiça e proporcionalidade nas decisões jurídicas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica; proporcionalidade; princípios constitucionais.

## Abstract

Organized economic activity is essential for the progress of a society, generating jobs, revenue, and income circulation. In addition, the company has a social function, in accordance with the Federal Constitution and the Civil Code, which seeks to harmonize economic, social, and environmental interests. This function is performed by the people behind the business operations. The legal personality, a legal concept that separates the individual's assets from the company's assets, was established to protect the entrepreneur - this protection can be nullified through the disregard of the legal personality. Its application is guided by two theories: the minor theory, which suggests disregard in cases of non-compliance; and the major theory, which requires evidence of abuse of purpose or asset confusion. The Civil Code (CC) adopts the major theory, but the Consumer Protection Code (CDC) allows the application of the minor theory in

---

<sup>1</sup> Relações Públicas de formação pela UEL com MBA em Gerenciamento de Projetos pelo SENAI/SC, pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale e em Estudos Diplomáticos pelo IBMEC, atualmente estudante de Direito na UNINTER e Gerente Regional de Sustentabilidade para a América Latina na Novozymes. E-mail: afey@angelafey.com

consumer contexts - which creates an imbalance between the CC, business doctrines, and the CDC. The article proposes to explore the application of the minor theory within the context of the CDC, through an analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the weighing of the principles of consumer protection and free enterprise. In summary, the controversy revolves around the need to balance consumer protection and the rights and responsibilities of entrepreneurs, also considering adverse contexts such as the COVID-19 pandemic, which impacted many businesses. The discussion is relevant to ensure justice and proportionality in legal decisions related to the disregard of legal personality.

**Keywords:** disregard of legal personality; proportionality; constitutional principles.

## Resumen

El ejercicio de actividades económicas organizadas es esencial para el progreso de una sociedad, generando empleos, ganancias y circulación de ingreso. Además, la empresa tiene una función social, conforme la Constitución Federal y el Código Civil, que busca armonizar intereses económicos, sociales y ambientales. Esa función es realizada por las personas responsables por las operaciones empresariales. La personalidad jurídica, concepto legal que separa el patrimonio del individuo del patrimonio de la empresa, fue establecida para proteger al empresario — protección que se puede anular por medio de la desconsideración de la personalidad jurídica. Su aplicación es guiada por dos teorías: la menor, que sugiere la desconsideración en casos de incumplimiento; y la mayor, que exige evidencia de desvío de la finalidad o confusión patrimonial. El Código Civil (CC) adopta la teoría mayor, pero el Código de Defensa del Consumidor (CDC) permite la aplicación de la teoría menor en contextos consumistas — lo que crea un desequilibrio entre el CC, las doctrinas empresariales y el CDC. El artículo propone explorar la aplicación de la teoría menor dentro del contexto del CDC, por medio de un análisis de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia y de la ponderación acerca de los principios de protección al consumidor y libre iniciativa. En resumen, la controversia gira en torno de la necesidad de equilibrar la protección al consumidor y los derechos y responsabilidades de los empresarios, considerando también los contextos adversos como la pandemia de la covid-19, que impactó muchos negocios. La discusión es pertinente para garantizar justicia y proporcionalidad en las decisiones jurídicas relacionadas a la desconsideración de la personalidad jurídica.

**Palabras clave:** desconsideración de la personalidad jurídica; proporcionalidad; principios constitucionales.

## 1 Introdução

O exercício de atividades econômicas organizadas, com a finalidade da produção ou circulação de bens ou serviços, conforme o art. 966 do Código Civil (CC) (Brasil, 2002), é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade. Essas atividades geram empregos, receita para o Estado, estabelecem a circulação de renda e, por meio da adoção de práticas sustentáveis, devem também proteger o desenvolvimento ambiental, social e econômico da sociedade em que atuam. Atender a esses interesses, que são difusos e coletivos, é o que atribui à empresa função social (Ramos, 2020, p. 48) e propicia os recursos fundamentais para a vida digna das pessoas na sociedade, de acordo com o art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 88). É por essa função social que a lei objetiva estabelecer mecanismos que versem

sobre a necessidade da preservação da empresa, princípio que está descrito no artigo 47<sup>2</sup> da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

No centro da atividade empresarial está a figura da(s) pessoa(s) que, de acordo com o art. 116, parágrafo único da lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976), deve(m) “fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”. Ao responsável pela sociedade empresária cabe desbravar o mercado e investir seu capital pessoal e tempo para constituir a atividade econômica organizada desejada.

Foi para proteger quem figura como empresário, administrador ou pessoa responsável por uma sociedade empresária, de modo a estimular o desenvolvimento das atividades empresárias, que se criou a ficção jurídica da personalidade jurídica. Mas, se por um lado o patrimônio individual dessas pessoas fica apartado das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, por outro tem-se a autonomia patrimonial da personalidade jurídica como garantia aos credores.

Essa proteção do patrimônio individual deixa de existir quando a pessoa responsável pela sociedade empresária atua de forma a abusar da personalidade jurídica ou quando comete fraude. Nesses casos, lança-se mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o instituto que visa autorizar o poder judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando esta for usada de maneira inadequada (Coelho, 2011, p. 154). Sua aplicação não é simples. Há hoje na doutrina o reconhecimento de duas teorias que visam estabelecer as diretrizes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A primeira, a teoria menor, que tem reduzido destaque na doutrina, parte do princípio de que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada nos casos de inadimplemento para com os credores, sem que seja feita a análise dos motivos que geraram tal falha perante terceiros (Negrão, 2020, p. 65). Já a teoria maior prevê que a mera insolvência não é suficiente para a demanda da descaracterização, há que existir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para que o tema seja viável, ou seja, quando há expressado abuso da personalidade jurídica (Ramos, 2020, p. 532-533).

---

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

A questão seria definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, optante pela teoria maior no art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002), não fosse pela exceção conferida no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) — lei nº 8.078/1990, que permite a adesão à teoria menor em face de causas relacionadas ao direito do consumidor<sup>3</sup>.

O CDC foi um marco na legislação brasileira, cujo objetivo, explícito em seu art. 4º, é o de servir como guia às necessidades dos consumidores, tratar de valores como a dignidade humana, saúde e segurança e primar pelo desenvolvimento de um ambiente harmônico nas relações consumeristas (Brasil, 1990). A necessidade das discussões que visam proteger o lado hipossuficiente das relações de consumo é ainda latente e, com frequência, entra em conflito com a defesa de outros princípios constitucionais:

O art. 170 da CF afirma que a livre-iniciativa é um dos princípios da ordem econômica, porém insere no mesmo patamar constitucional (inciso V) a defesa do consumidor. A Constituição Federal estabelece que a livre-iniciativa e a defesa do consumidor são, ambos, princípios da ordem econômica e como tal devem ser compatibilizados quando da aplicação da legislação aos casos concretos. A livre-iniciativa encontra seu limite no fato de o consumidor não poder ser lesado, cabendo ao Estado atuar para que tais limites não sejam ultrapassados. Assim, não cabe ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e seus órgãos e entidades, propugnar pela livre-iniciativa (e nem contra a livre-iniciativa, aliás), o que lhes cabe é instituir políticas nacionais que defendam o consumidor quando a livre-iniciativa for equivocadamente utilizada para lesar os interesses dos consumidores (Sodré, 2021, p. 135).

Quando o CDC foi instituído, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ainda não estava positivada no ordenamento jurídico — apesar de o debate doutrinário já existir desde a década de 60, muito motivado por Rubens Requião. Nesse contexto, faz sentido que o legislador tenha positivado um instituto que é próprio do direito empresarial, priorizando princípios defendidos pelo CDC.

Entretanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor em 2002, o legislador claramente fez a opção por estabelecer limites que conversam mais com a teoria maior do que com a teoria menor, ao ressaltar que o abuso da personalidade jurídica e o desvio de sua finalidade por meio da confusão patrimonial deveriam nortear as decisões dos juízes para efetivar a desconsideração<sup>4</sup>. O

---

<sup>3</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º **Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores** (Brasil, 1990, grifo nosso).

<sup>4</sup> Redação original do art. 50 do Código Civil: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 121-139, jul./dez. 2023

tema foi aprimorado em 2019, quando a Lei da Liberdade Econômica entrou em vigor (Brasil, 2019a), não deixando dúvidas sobre a adesão à teoria maior.

Esse descompasso entre o instituto e a doutrina consumerista, entre o que está previsto no Código Civil e o que a doutrina empresarial vem defendendo, é latente:

Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto legal e a doutrina nenhum proveito trará à aplicação do novo Código; ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos (Coelho, 1991, p. 142).

Pensando ser a controvérsia tema que merece debate, que os princípios constitucionais da autonomia patrimonial e preservação da empresa, e por consequência da livre iniciativa, precisam ser defendidos tal como o princípio da proteção ao direito do consumidor, o objetivo do presente artigo é explorar como vem sendo aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do CDC, realizando uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, por meio da realização do sopesamento dos princípios em confronto com a aplicação Teoria da Proporcionalidade (Silva, 2002), este artigo visa propor uma reflexão sobre possibilidade de se revisar a adoção irrestrita à Teoria Menor nas relações consumeristas.

## **2 O princípio da proteção do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro**

O princípio da proteção do direito do consumidor é um fundamento constitucional crucial no universo das relações de consumo (art. 5º, XXXII, CRFB/88), estabelecendo diretrizes que visam assegurar a paridade de armas, equidade e a segurança dos indivíduos que adquirem produtos e serviços. Esse princípio estabelece que o consumidor, parte geralmente hipossuficiente — vulnerável (art. 4º, I, CDC) — da relação comercial, deve ser resguardado de práticas injustas, enganosas e abusivas por parte dos fornecedores.

Para garantir essa proteção, esse princípio implica na adoção de diversas medidas, tais como a obrigação dos fornecedores de fornecer informações claras e precisas sobre produtos e serviços, a proibição de cláusulas abusivas em contratos, a responsabilidade objetiva dos fornecedores por

---

processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Brasil, 2002).

produtos defeituosos e a garantia de meios adequados de resolução de conflitos. Além disso, incentiva a educação e conscientização dos consumidores, para que eles possam tomar decisões informadas e fazer escolhas conscientes em suas transações comerciais.

Por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo a algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o marketing (Grinover *et al.*, 2022, p. 53).

Em suma, o princípio da proteção do direito do consumidor busca aplainar a balança nas relações de consumo, priorizando os interesses e a segurança dos consumidores. Ele representa um avanço na regulamentação das relações comerciais e visa promover um ambiente mais justo e equitativo, no qual os consumidores podem confiar nas transações que realizam e exercer seus direitos de forma efetiva.

### **3 O princípio da autonomia patrimonial como estímulo à livre iniciativa**

O princípio da autonomia patrimonial conferido às pessoas jurídicas, ou seja, o reconhecimento delas como sujeitos de direitos com patrimônio autônomo e distinto do patrimônio dos seus sócios, é fundamental para fomentar a atividade empresarial e estabelecer diretrizes claras quanto à segurança patrimonial dos que se aventuram no desafio do empreendimento próprio, a partir do momento que permite ao sócio proteger seu patrimônio e não ter a obrigatoriedade de responder com este por dívidas da sociedade empresarial (Ramos, 2020, p. 337-338). A segurança da proteção patrimonial individual é um elemento que contribui para o fomento da livre iniciativa e para que a empresa desempenhe sua função social.

O princípio da livre iniciativa preconiza a liberdade de empreender e estabelecer negócios de acordo com os interesses individuais ou coletivos, com o menor volume de interferências possíveis do Estado. Ele defende a ideia de que as pessoas têm o direito de realizar atividades econômicas conforme suas aspirações e estratégias, desde que estejam em conformidade com as normas legais e regulatórias estabelecidas. Esse princípio visa promover a competição saudável, a diversidade de mercados e a inovação, ao incentivar a criação de novas empresas, produtos e serviços, impulsionando o desenvolvimento econômico.

No contexto da livre iniciativa, o Estado desempenha um papel de regulamentação e supervisão, intervindo apenas quando necessário para evitar práticas anticompetitivas, abusos de poder econômico ou outras situações que possam prejudicar o equilíbrio do mercado ou os interesses dos consumidores. Dessa forma, o princípio da livre iniciativa busca estabelecer um equilíbrio entre a liberdade empresarial e a proteção dos interesses públicos (como os do consumidor), fomentando um ambiente de negócios dinâmico enquanto preserva valores como a concorrência justa e a responsabilidade social das empresas.

Entretanto, apesar de ser o alicerce do direito societário, o princípio da autonomia patrimonial “[...] não pode ser visto como um dogma absoluto, sobretudo porque, muitas vezes, pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta [...]” (Ramos, 2020, p. 338-339).

A atividade empresária possui função social, logo, é de suma importância garantir incentivo e segurança jurídica para que tal atividade possa ser exercida em um determinado espaço territorial. Neste sentido, a autonomia patrimonial é o cerne da questão, já que permite aos empresários exercerem suas atividades, com os riscos que a eles couberem, sem colocar em xeque todo o patrimônio pessoal e, por consequência, até mesmo a sua segurança familiar. A insolvência empresarial é um risco inerente à atividade. O dinamismo do mercado e a globalização escancaram todos os dias que as instabilidades de um país afetam diretamente outro, mesmo nos casos em que estes não tenham relações, por exemplo comerciais, diretas.

Um icônico e já exaurido exemplo de tal impacto global é a pandemia gerada pela covid-19, que em questão de meses demandou a instalação de políticas públicas em todo mundo, revisão de sistemas de saúde e teve impacto direto em todas as relações comerciais em estabelecimento. Só no mês de julho de 2020 a pandemia incidiu de maneira negativa nas relações de 37,5% das empresas brasileiras (Brasil, 2020).

Um caos como este, obviamente não provocado pelos responsáveis por sociedades empresariais brasileiras, não é fruto de abuso ou de fraude, mas certamente está sendo sustentado por tais. É possível entender os impactos negativos que tal situação teve nas atividades empresariais do país e a consequência é que diversas delas tiveram significativa redução de faturamento ou até mesmo entraram em processo de falência.

Os obstáculos provocados pela pandemia sobre os contratos firmados entre certas empresas e seus consumidores constituem um bom ponto de partida para se perguntar sobre o grau de literalidade que devemos emprestar ao parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, quando ele autoriza que

os bens pessoais do empresário sejam alcançados sempre que a personalidade jurídica da empresa for “de alguma forma” o obstáculo para que um consumidor tenha seu pedido atendido (Brasil, 1990).

Se a mera insolvência é motivo para **sempre** apontar desconsideração da personalidade jurídica em um processo envolvendo direitos do consumidor, sem a demanda de uma análise mais profunda dos fatores que geraram tal insolvência, qual é a segurança jurídica à qual os empresários brasileiros, em especial os micro e pequenos empresários, estão submetidos no âmbito da legislação pátria, em especial considerando as complexidades que envolvem as relações comerciais atuais e influências dos riscos da globalização?

Estes questionamentos nos fazem refletir se o sopesamento dos princípios de proteção ao direito do consumidor, consideração de sua vulnerabilidade ou possível hipossuficiência estão em devida proporção se analisamos os princípios da livre iniciativa, segurança patrimonial, preservação e função social da empresa, bem como segurança patrimonial do próprio empresário, que, como já visto, é representado em sua maioria no Brasil por pequenos e médios negócios.

#### **4 A desconsideração da personalidade jurídica**

Apesar de ser o alicerce do direito societário (Ramos, 2020, p. 338), o princípio da autonomia patrimonial “[...] não pode ser visto como um dogma absoluto, sobretudo porque, muitas vezes, pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta [...]” (Ramos, 2020, p. 339).

Dessa forma, a partir da construção jurisprudencial a doutrina estabeleceu, com o objetivo de impedir o uso das sociedades empresariais de maneira indevida (Bruschi, 2009, p. 13), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, “[...] pela qual se autoriza o poder judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude” (Coelho, 2011, p. 154), ou seja, quando a autonomia patrimonial for usada de forma indevida.

No ordenamento jurídico brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica é apontada de maneira expressa nos artigos: 50 do Código Civil (Brasil, 2002); 28 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990); 34 da Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro da Concorrência, ou Lei Antitruste (Brasil, 2011); e no 4º da Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Brasil, 1998). Já o art. 135

do Código Tributário Nacional<sup>5</sup> (Brasil, 1966) explicita o caráter pessoal da responsabilidade pelos créditos advindos de obrigações tributárias.

#### 4.1 Teoria maior e teoria menor

Há hoje na doutrina o reconhecimento de duas teorias que visam estabelecer as diretrizes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, a teoria menor, tem reduzido destaque na doutrina, pois parte do princípio de que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada nos casos de inadimplemento para com os credores, sem que seja feita a análise dos motivos que geraram tal falha perante terceiros (Negrão, 2020, p. 65).

A aplicação da teoria menor é fonte de controvérsia na doutrina do direito empresarial, que entende que a simples satisfação dos credores não é característica de fraude, logo, não deveria ser considerada para aplicação do processo de desconsideração (Negrão, 2020, p. 65), já que, se esta fosse a regra, os processos de falência e insolvência gerariam impacto no patrimônio pessoal dos sócios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que há a possibilidade da aplicação da teoria menor quando o caso incide nas esferas do direito do consumidor ou direito ambiental (Ramos, 2020, p. 533), e é este o ponto de crítica sob o qual este artigo versa. Já a teoria maior, que é a desconsideração da personalidade jurídica adotada no art. 50 do Código Civil, prevê que a mera insolvência não é suficiente para a demanda da descaracterização<sup>6</sup>. Deve-se existir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para que o tema seja viável, isto é, quando há expresso abuso da personalidade jurídica (Ramos, 2020, p. 532-533).

#### 4.2 A desconsideração da personalidade jurídica no CDC

---

<sup>5</sup> Parte da doutrina entende que a desconsideração da personalidade jurídica não tem previsão expressa na legislação tributária; portanto, não seria possível sua aplicação (Bruschi, 2009, p. 62).

<sup>6</sup> Diversas expressões doutrinárias defendem a mesma posição. Como exemplo, também se cita Bruschi (2009, p. 115): “isso significa dizer que a mera insolvência não é capaz de, por si só, ensejar a desconsideração da pessoa jurídica executada e viabilizar a invasão da esfera patrimonial dos sócios”.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi pioneiramente<sup>7</sup> positivado no direito brasileiro no Código de Defesa do Consumidor, por meio do artigo 28<sup>8</sup>, que até o parágrafo 4º manteve-se relativamente fiel aos termos da teoria maior<sup>9</sup>. Entretanto, a partir da redação do parágrafo 5º ousou conferir a possibilidade de aplicação da teoria menor.

Ao abrir a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da teoria menor, em busca de salvaguardar o direito constitucional de proteção ao consumidor, conforme o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal (Brasil, 1988), e de conferir explicitamente ao consumidor a vulnerabilidade e possivelmente hipossuficiência, o Código de Defesa do Consumidor busca sopesar os princípios da livre iniciativa (art. 170<sup>10</sup>), da preservação da empresa (Ramos, 2020, p. 53), da autonomia patrimonial e da segurança jurídica da pessoa humana que está por trás da pessoa jurídica, especialmente quando, no parágrafo 5º de seu artigo 28, insere as expressões “sempre” e “de alguma forma” (Brasil, 1990).

Outro ponto de destaque referente a esta instituição e ao CDC é que este permite, no inciso VIII do artigo 6º, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este for considerado hipossuficiente ou houver alegação verossímil (Brasil, 1990). Nesse caso, em face de um processo versado por este código, um consumidor que entre com um pedido contra uma empresa solicitando a desconsideração da personalidade jurídica e alegando a esta o abuso de sua personalidade, caberá à empresa provar que não conferiu tal abuso, quando assim decidir o juiz, não ao solicitante provar tal alegação, questão essa que afere grande insegurança e imprevisibilidade jurídica à proteção da personalidade jurídica, logo, do empreendedorismo no país, se executada à mercê de requisitos imprecisos.

---

<sup>7</sup> Sendo o CDC o primeiro texto legal a incorporar, direta e expressamente, a teoria da desconsideração no direito positivo brasileiro, deveria ter sido mais fiel à teoria, mas preferiu uni-la à teoria da *ultra vires societatis*, protegendo o consumidor, permitindo que se aplique o disposto no seu art. 28 de forma ampla, geral e irrestrita, chegando por vezes ao exagero (Bruschi, 2009, p. 116).

<sup>8</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (Brasil, 1990).

<sup>9</sup> A posição doutrinária de Bruschi (2009, p. 118) interpreta da seguinte forma: “De acordo com o previsto no *caput* do art. 28 do CDC e com o disposto no art. 50 do CC, devemos concluir que o parágrafo 5º do art. 28 do CDC não deve ser interpretado de forma tão abrangente”.

<sup>10</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] (Brasil, 1988).

## 5 Aplicação da teoria da desconsideração em lides consumeristas na jurisprudência do STJ

A questão da aplicação da teoria maior ou menor é controversa na doutrina, mas homogênea na Jurisprudência do STJ. Em análise das últimas decisões desse tribunal acerca de recursos proferidos na busca da revisão da desconsideração da personalidade jurídica, quando julgada procedente em casos avaliados à luz do CDC, o STJ repete consistentemente, como ver-se-á a seguir, a adoção da teoria menor, tendo mencionado reiteradamente a decisão do Recurso Especial 1766093/SP como guia:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

**1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.**

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido.

(Brasil, 2019b).

Referido acórdão versa sobre uma lide entre uma cooperativa responsável pela construção de um empreendimento residencial e a consumidora que adquiriu tal empreendimento. A não entrega da unidade fez com que a consumidora ajuizasse uma ação de rescisão cumulada com devolução de quantias pagas — que foi considerada procedente. Em fase de execução, haja visto o grande número de processos judiciais em face da cooperativa e, como mencionado no relatório, da aparente confusão patrimonial, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica dos membros do conselho fiscal da cooperativa, em busca de satisfazer o ressarcimento dos valores devidos. O recurso foi provido, nesse caso, e os membros do conselho fiscal foram equiparados a administradores, permitindo que fossem acionados em fase de execução.

O acórdão supracitado apenas reitera o que a Corte já vinha praticando, de forma consistente, pelo menos desde 2003, quando da publicação do REsp 279273/SP (Brasil, 2003), referente à explosão que ocorreu em um shopping em Osasco-SP em 1996, que gerou inúmeros danos a diversos consumidores, causando inclusive mortes. Nesse caso, o juiz compreendeu haver responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas e físicas e aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo fato de a explosão ter decorrido de ato ilícito.

Nota-se que os dois casos supracitados, bem como diversos outros que aparecem quando buscamos na jurisprudência do STJ a adesão à teoria menor, apesar de terem calcado decisão de desconsideração da personalidade jurídica com base no texto do art. 28, §5º, CDC, apresentam indícios de exigência de confusão patrimonial, má administração da empresa e/ou negligência.

Observa-se que o judiciário tem demonstrado inclinação à ponderação do tema, não apenas acerca de quando aderir à desconsideração, bem como quem ela deve atingir, como é o exemplo do caso do Recurso Especial de relatoria do Ministro Marco Buzzi (REsp n. 1.860.333/DF<sup>11</sup>), que questiona o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, decidido pelas instâncias ordinárias, que responsabilizou administradores não-sócios com base no art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta-se que esse artigo, sustentado na teoria menor, não pode ser interpretado extensivamente, principalmente quando se refere à responsabilização de administradores que não são sócios. Assim, o Recurso Especial foi aceito, revertendo a decisão que desconsiderava a personalidade jurídica da empresa em relação aos administradores não sócios.

## **6 Aplicação da teoria da proporcionalidade**

A proteção ao direito do consumidor e os valores sociais conferidos ao trabalho e à livre iniciativa são princípios constitucionais que, quando colocados em um mesmo plano e com o objetivo de proteger o também princípio constitucional da dignidade humana, devem ser protegidos, conforme rege a nossa Carta Maior.

---

<sup>11</sup> RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA (Brasil, 2022).

Levando em consideração a teoria de Gustavo Zagrebelsky, o papel de uma constituição, mais do que o de definir o que seria um modo de vida que seja comum a todos e todas, é fazer com que haja condições explícitas para que possa existir convivência pacífica em uma sociedade plural (Martins, 2020, p. 229), aferindo justiça às decisões. Ainda seguindo a visão implicada nessa doutrina e considerando a possível existência de diversos valores em uma sociedade, afirma que, “[...] não havendo hierarquia entre os princípios constitucionais, devem ser aplicados de forma suave, dúctil, por meio de prudência e ponderação” (Martins, 2020, p. 230).

Nesse sentido, a não existência de uma hierarquia de princípios demanda ao processo hermenêutico a tarefa de encontrar o sopesamento adequado entre esses para que, por meio de um processo que seja racional e fundamentado, seja conferida certeza jurídica e previsibilidade à decisão mais justa possível (Martins, 2020, p. 380). Esse sopesamento é executado por meio da regra da proporcionalidade, que é uma regra hermenêutica e de aplicação do direito, em especial quando a demanda é avaliar a aplicação dos direitos fundamentais (como os que estão em contraponto neste artigo). Como aponta Silva (2002, p. 25), “o objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais”.

Na doutrina, é possível encontrar menções à regra da proporcionalidade como instituto que significa também a proibição do excesso ou ainda um “instrumento contra a omissão ou contra a ação insuficiente dos poderes estatais” (Silva, 2002, p. 28). Esse instrumento demanda da revisão do caso concreto diante de três sub-regras (Silva, 2002):

- a. **adequação**, que versa sobre o meio escolhido, que deve ter relação com o objetivo que se deseja alcançar;
- b. **necessidade**, que afirma que a restrição de direitos só pode ser aplicada se for indispensável para o caso concreto em questão e não deve ser usada quando for possível substituí-la por uma decisão que seja de menor gravidade;
- c. e **proporcionalidade em sentido estrito**, ou seja, considerando-se a medida necessária e adequada.

## 6.1 Sopesamento dos princípios da proteção do direito do consumidor e da livre iniciativa

Em face da questão da desconsideração da personalidade jurídica, aludida especificamente no CDC, artigo 28, parágrafo 5º, entram em contraponto principalmente os princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa. Partindo da análise da primeira sub-regra, a adequação, é preciso dizer que tratar da desconsideração da personalidade jurídica em casos relacionados ao direito do consumidor é adequado, já que visa proteger o consumidor e aferir a este a referida vulnerabilidade que se entende a ele presumida. O tema proteção dos direitos do consumidor é de caráter difuso e coletivo, logo, versar sobre ele é justo e relevante.

Para avaliar a necessidade (segunda sub-regra) do artigo 28, vale uma ressalva histórica. Quando o CDC foi instituído, em 1990, não havia ainda o código civil vigente na época prevendo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Logo, fazia-se necessário versar sobre o tema. A inovação aferida pelo CDC foi amplamente testada na jurisprudência desde então, inclusive o referido instituto da desconsideração. Eis que, em 2002, a lei posterior ao CDC definiu o novo Código Civil, instituindo como oficial a desconsideração da personalidade jurídica, expressamente defendendo a aplicação da teoria maior.

Nesse contexto, é possível compreender que antes de 2002 fazia-se pertinente a tratativa da desconsideração da personalidade jurídica no CDC. Entretanto, após a renovação do Código Civil e a devida regulação positiva do instituto no artigo 50, bem como seu aprimoramento com a Lei da Liberdade Econômica em 2019, é possível levantar o questionamento acerca da necessidade de abordagem distinta no CDC. Ao avaliar especificamente o tema da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como foco não apenas a proteção de uma parte interessada (o consumidor), mas também outros impactados pelo instituto, como a própria empresa e sua função social, o empresário, o empregado, o Estado, entre outros, dentro de um contexto e ambiente doutrinário mais condizente com o tema, que pertence ao direito empresarial, é possível levantar argumentos críticos relacionados ao tema e duvidar da necessidade de conferir teoria específica no âmbito do CDC.

Em linhas gerais, quando a segunda sub-regra (a da necessidade) demonstra-se resolvida, não seria demandado partirmos para a avaliação da terceira sub-regra da proporcionalidade. Entretanto, acreditamos ser válida a menção para fins de estímulo ao desenvolvimento da crítica.

Entendendo que o legislador pode escolher optar pelo preciosismo e alto intervencionismo nas relações consumeristas a fim de garantir a proteção ao direito do consumidor, seria possível compreender que este queira manter em total vigência o artigo 28 do CDC. Não seria este um

problema, se o parágrafo 5º do referido artigo não ferisse diretamente os princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa, ao conferir falta de previsibilidade da proteção patrimonial do empresário que, sem cometer abuso ou fraude, teria sua responsabilidade ilimitada em vistas do CDC, especialmente se analisarmos a questão ante cenários únicos, como o da pandemia da covid-19, que, conforme já citado, certamente descarrilhou as pretensões empresariais futuras de vários brasileiros.

Diante desse contexto, o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC apresenta total caráter de ausência de proporcionalidade em sentido estrito, já que o artigo 50 do Código Civil protege devidamente a sociedade de qualquer abuso do uso da personalidade jurídica, inclusive o consumidor. Desconsiderar a personalidade jurídica do empresário “sempre” e de “alguma forma”, com a pretensão de defender o consumidor, é desconsiderar que pode o empresário também encontrar-se em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes não causada por ele.

Não estamos aqui discutindo a desconsideração ou não frente aos direitos do consumidor. O empresário que atuou de forma abusiva ou fraudulenta deve sim ter seu patrimônio pessoal atingido para proteger direitos difusos. Entretanto, o empresário que simplesmente enfrenta uma situação que pode não ter sido por ele causada não deve ter seu patrimônio pessoal ferido. Não é proporcional que um empresário ou que a sociedade empresária pague com seu patrimônio pessoal o preço de possíveis ações de diversos consumidores, sendo que aqueles não abusaram ou cometeram fraude. Toda relação social incide em riscos e todos devemos, de forma proporcional, assumi-los.

## **7 Considerações finais**

Inegável é a necessidade de existência das condições do artigo 50 do Código Civil, a fim de proteger a sociedade dos possíveis abusos e fraudes cometidos por personalidades jurídicas, considerando aportar ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da desconsideração de tal personalidade. Fundamental é a proteção ao direito do consumidor, que de maneira pioneira e inovadora é defendida tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Nenhum desses dois institutos mencionados está em questionamento. Havendo uma relação de consumo, sim, os princípios de proteção ao consumidor devem ser sempre ressaltados.

Entretanto, a aplicação indiscriminada do parágrafo 5º do artigo 28 do CDC pode prejudicar de forma consistente o desenvolvimento da livre iniciativa, o que torna necessário que tal aplicação seja feita a partir do sopesamento de princípios, pautando-se acima de tudo pela decisão proporcional e justa.

A empresa possui uma função social e, tal qual o consumidor, deve ser protegida. Para tanto, é necessário que os responsáveis pela empresa também tenham segurança, a fim de que possam elevar a empresa à sua função social. Banalizar a responsabilização dos sócios é relativizar, e até mesmo descaracterizar, os benefícios de se constituir uma sociedade empresária. Empresários e consumidores são, inicialmente, seres humanos, detentores do direito de ter sua dignidade respeitada, e isso faz-se todo dia ao conferir decisões judiciais que primem pela justiça.

A desconsideração da personalidade jurídica, quando executada “sempre” e que “de alguma forma” for impedimento de ressarcimento do consumidor, considerando o uso da teoria menor, é medida desproporcional e coloca o empresário em situação de desproteção, fere sua preservação. Observa-se, ainda, que a jurisprudência do STJ, na decisão de lides sobre o tema, tem optado por decidir pela desconsideração com base na teoria menor, tal qual positivado no CDC. Assim o faz, pois, deve. Entretanto, tem-se ancorado nas diretrizes do art. 50 do CC para nortear a abrangência da aplicação de tal instituto.

Em face do sopesamento de princípios, e compreendendo que nenhum princípio é absoluto, seria um ato de busca pela aplicação proporcional dos princípios constitucionais a revisão do disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, admitindo coerência ao já referido artigo 50 do Código Civil, bem como com a proteção da livre iniciativa, primando pela preservação da empresa.

## Referências

BRASIL, C. Í. do. IBGE: covid-19 afetou negativamente 37,5% das empresas em julho. **Agência Brasil**, 2 set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-covid-19-afeta-negativamente-375-das-empresas-em-julho>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília:

Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

Brasil. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispões sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Vigência Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 279.273/SP**. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema

jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. Relator: Min. Ari Pargendler. Relatora p/Acórdão: Min. Nancy Andrighi, 4 de dezembro de 2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000971847&dt\\_publicacao=29/03/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.766.093/SP**. Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Exceção de pré-executividade. Empreendimento habitacional. Sociedade cooperativa. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria Menor. Art. 28, § 5º, do CDC. Membro de conselho fiscal. Atos de gestão. Prática. Comprovação. Ausência. Inaplicabilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator p/Acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de novembro de 2019b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802347909&dt\\_publicacao=28/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802347909&dt_publicacao=28/11/2019). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.860.333/DF**. Recurso Especial (Art. 105, inc. III, "a" e "c", da CRFB/88) - Autos de Agravo de Instrumento na origem - incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido pelas instâncias ordinárias. Insurgência dos administradores não-sócios. Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica - Código de Defesa do Consumidor - ausência de previsão normativa específica para aplicação do § 5º do art. 28 aos administradores não-sócios - impossibilidade de interpretação extensiva. Relator: Min. Marco Buzzi, 11 de outubro de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000262390&dt\\_publicacao=27/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000262390&dt_publicacao=27/10/2022). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada P. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2024.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: ainda muito a fazer. *In*: MAGALHÃES, Lucia A. L.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.